



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.896 - SP (2014/0345377-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO MORENO LTDA
ADVOGADOS : GISELE RODRIGUES GUTIERREZ
JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA
MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRAVADO : ANA PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JORGE MARCOS SOUZA
NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. FURTO DE MOTO EM ESTACIONAMENTO MANTIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTES. MÉRITO. CORTE LOCAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O Tribunal local, com base no acervo fático e probatório dos autos, manteve a sentença que reconheceu a existência de ato ilícito sujeito à indenização por danos morais e materiais. A reforma de tal entendimento demanda se mostra inviável, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.
3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.896 - SP (2014/0345377-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FUNDIÇÃO MORENO LTDA**
ADVOGADOS : **GISELE RODRIGUES GUTIERREZ**
 JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
 LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA
 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRAVADO : **ANA PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JORGE MARCOS SOUZA**
 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. FURTO DE MOTO EM ESTACIONAMENTO DE EMPRESA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTES. MÉRITO. CORTE LOCAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 303).

Nas razões do regimental, a empresa agravante sustenta a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre ponto indispensável para o desate da controvérsia, qual seja, que o furto da moto não ocorreu no pátio que mantém para estacionamento de veículos, com guarita e cancela, e mantido sob sua vigilância, mas sim fora dos limites deste. Acrescenta que o seu apelo especial não visava o reexame da matéria fático-probatória, mas tão somente apurar a infringência aos arts.186 e 927 do CC/2002, a fim de reconhecer a inexistência de ato ilícito sujeito à indenização por dano moral e material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.896 - SP (2014/0345377-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO MORENO LTDA
ADVOGADOS : GISELE RODRIGUES GUTIERREZ
JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA
MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRAVADO : ANA PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JORGE MARCOS SOUZA
NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. FURTO DE MOTO EM ESTACIONAMENTO MANTIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTES. MÉRITO. CORTE LOCAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O Tribunal local, com base no acervo fático e probatório dos autos, manteve a sentença que reconheceu a existência de ato ilícito sujeito à indenização por danos morais e materiais. A reforma de tal entendimento demanda se mostra inviável, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.
3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.896 - SP (2014/0345377-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO MORENO LTDA
ADVOGADOS : GISELE RODRIGUES GUTIERREZ
JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA
MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRAVADO : ANA PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JORGE MARCOS SOUZA
NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a agravante aduz que merece reforma a decisão agravada, uma vez que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre ponto indispensável para o desate da controvérsia, incorrendo em violação do art. 535 do CPC. Afirma, ainda, que não se encontra comprovado nos autos a ocorrência de ato ilícito sujeito à reparação material e extrapatrimonial.

O recurso, no entanto, não merece acolhimento.

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local (e-STJ, fls. 226-227).

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

Quanto ao mérito, o Tribunal local manteve a sentença que julgou procedente o pedido indenizatório, tendo em vista as seguintes razões:

O ponto controvertido para o deslinde da ação é saber se a apelante-ré possui responsabilidade civil que lhe imponha reparar a apelada-autora pelo furto da motocicleta desta, empregada daquela, que se encontrava estacionada no interior de pátio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa.

E a resposta é positiva, na medida em que houve, no mínimo, o consentimento da empresa-apelante para que a apelada estacionasse sua moto no pátio da empresa.

Conforme bem fundamentado pelo magistrado de origem, "o local em que o furto se deu (...) trata-se de um estacionamento fechado, cercado por muro e grades, localizado próxima à entrada do estacionamento interno. Possui um portão com sistema de abertura e fechamento por controle remoto, sendo que compete ao vigilante que permanece na guarita do estacionamento interno o seu acionamento sempre que necessário".

[...].

Nessa linha, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. (e-STJ. fls. 211-212).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg 350.88/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 14/2/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. [...]. II - EMPRESA QUE, EM ATENÇÃO AOS SEUS OBJETIVOS EMPRESARIAIS, OFERECE LOCAL PRESUMIVELMENTE SEGURO PARA ESTACIONAMENTO, ASSUME OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA, O QUE A TORNA CIVILMENTE RESPONSÁVEL POR FURTOS DE VEÍCULOS ALI OCORRIDOS. (REsp 49071; Quarta turma; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 27.6.94); III - O Tribunal de origem decidiu a demanda após detido exame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, cujo reexame é providência vedada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV - Não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão a quo, razão para provocar a intervenção desta Corte.

V - Agravo regimental improvido

(AgRg no Ag 1.003.299/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 16/6/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

[...].

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0345377-1

AgRg no
AREsp 645.896 / SP

Números Origem: 00139144820078260597 1318449 139144820078260597 232207 5970120070139149

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDIÇÃO MORENO LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES JOÃO DOS REIS OLIVEIRA LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA GISELE RODRIGUES GUTIERREZ
AGRAVADO	: ANA PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JORGE MARCOS SOUZA NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDIÇÃO MORENO LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES JOÃO DOS REIS OLIVEIRA LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA GISELE RODRIGUES GUTIERREZ
AGRAVADO	: ANA PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JORGE MARCOS SOUZA NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.